



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.216 - RS (2014/0108655-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BALDASSO  
**ADVOGADO** : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES

1. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento consolidado nesta Corte. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.216 - RS (2014/0108655-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BALDASSO  
**ADVOGADO** : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom/OI S.A. contra decisão do Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI, Ministro Designado (Portaria n. 492/STJ de 6/9/2013) desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ no tocante à alteração do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

A agravante alega que foi condenada ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, recebendo, a parte autora o valor de R\$ 5.094,67(cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que viola a legislação vigente, porquanto se trata de pleito em massa, cujo trabalho tem baixo grau de complexidade.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.216 - RS (2014/0108655-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BALDASSO  
**ADVOGADO** : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES

1. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento consolidado nesta Corte. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.216 - RS (2014/0108655-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BALDASSO  
**ADVOGADO** : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

*Inicialmente, mister ressaltar que o caso dos autos (processo em fase de cumprimento de sentença) constitui situação em que os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, hipótese na qual aqueles não ficam adstritos aos parâmetros percentuais do §3º do mencionado artigo, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.*

Nesse sentido, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.*

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.328.578/RS, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 24/2/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.032.922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE -, DJe 25/10/2010)

No tocante à alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, mesmo que determinados nos parâmetros do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que tal providência encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 133.984/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou que: "No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.319.091/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária.*

4. No caso concreto, a condenação pagamento de verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em sede de cumprimento de sentença, não se mostra irrisória ou exorbitante.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 133.984 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.181.076/RS, Quinta Turma, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, DJe 27/4/2012)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.***

*P. e I.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108655-6

AgRg no  
AREsp 514.216 / RS

Números Origem: 00108687620138217000 02905041020138217000 108687620138217000  
2905041020138217000 70048051486 70048079909 70050355411 70052151461  
70052862430 70055658777 70056445612

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALDASSO  
ADVOGADO : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE  
CAROLINE FELTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BALDASSO  
ADVOGADO : ALDO VALDEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.